



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

**Parecer n.** 246/2025–NUCADIN/FASEPA  
Processo n. E-2025/2275802  
Interessado Assessoria de Processo Administrativo Disciplinar - ASPAD  
Consultora Michelly Alcantara da Silva de Mendonça

**LEI FEDERAL N. 14.133/2021.  
CREDENCIAMENTO. DECRETO  
ESTADUAL N. 4.146/2024. FASE  
PREPARATÓRIA. EDITAL DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE  
CREDENCIAMENTO. ANÁLISE  
JURÍDICA.**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de suprir a necessidade da Fasepa de realizar **perícias médicas psiquiátricas em servidores da Fundação em processos administrativos disciplinares e em sindicâncias** (anexo 1).

Diante da constatação da ausência de médico com especialidade em psiquiatria nos quadros da Fasepa (anexo 5), iniciaram-se os trâmites do procedimento de credenciamento, a fim de suprir a referida demanda.

Constam dos autos: documento de formalização da demanda (anexo 32); Memorial Técnico (anexo 12); pesquisa de preços e orçamento estimado (anexos 14-19); atestado de disponibilidade orçamentária (anexo 24); análise de riscos (anexo 31); designação dos agentes de contratação (anexo 37); minuta do edital de chamamento público, estudo técnico preliminar e termo de referência (anexo 54); minuta do termo de credenciamento (anexo 46) e análise de conformidade da CCI (anexo 55).

Os autos vieram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Rua Diogo Moia, 1101, bairro Umarizal, CEP nº 66.055-170, Belém-PA.

Identificador de autenticação: 407c197768e34252a9110-3bd8641dd545

Nº do Protocolo: 2025/2275802

Anexo/Sequencial: 58

Página: 1 de 14



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta

---

## 2.1 Do credenciamento

O credenciamento, embora não figurasse expressamente na Lei Federal n. 8.666/1993, era amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU, Acórdão 3567/2014-Plenário).

A positivação do instituto foi promovida somente pela Lei Federal n. 14.133/2021, a qual prevê que ele não se trata uma modalidade de licitação, mas de um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:  
I - credenciamento;

O credenciamento é definido pela referida lei nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)  
XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

De acordo com o art. 74, IV do diploma legal mencionado, a licitação é inexigível nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)  
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



Dessa forma, por meio do credenciamento, procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, os interessados que cumprirem os requisitos serão credenciados perante o respectivo órgão ou entidade, o qual poderá, conforme a sua necessidade, contratar os bens ou serviços sem a realização de licitação.

Em seu art. 79, a Lei Federal n. 14.133/2021 enumera as hipóteses em que o credenciamento poderá ser utilizado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Ademais, no parágrafo único do artigo supracitado, a Lei Federal n. 14.133/2021 prevê que os procedimentos de credenciamento devem ser definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

Art. 79. (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



No Estado do Pará, a regulamentação exigida pelo parágrafo único do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021 adveio com o Decreto Estadual n. 4.146/2024.

Segundo o referido decreto estadual, o procedimento do credenciamento deve observar as seguintes fases:

Art. 5º O **credenciamento** ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será divulgado por meio do Portal Compras Pará, **observadas as seguintes fases:**

- I - **preparatória;**
- II - de **divulgação do edital** de credenciamento;
- III - de **registro do requerimento de participação;**
- IV - de **habilitação;**
- V - **recursal;** e
- VI - de **divulgação da lista de credenciados.** (grifos nossos).

## 2.2 Da fase preparatória do procedimento de credenciamento

A fase preparatória do procedimento de credenciamento deve conter os documentos listados no art. 3º do Decreto Estadual n. 2.939/2023:

Art. 3º A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita:

- I - **documento de formalização da demanda;**
- II - **estudo técnico preliminar;**
- III - **análise de riscos;**
- IV - **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- V - **orçamento estimado;**
- VI - **atestado de disponibilidade orçamentária;**
- VII - **minuta do edital** ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica;
- VIII - **minuta de contrato;**
- IX - **parecer jurídico;** e
- X - **autorização do ordenador de despesa.**

Esses documentos devem seguir as minutas aprovadas pela PGE/PA, salvo quando não for possível utilizá-las integralmente em razão das peculiaridades do processo, caso em que as alterações e as adaptações deverão



ser claramente identificadas para análise jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual n. 2.939/2023.

Ademais, segundo o art. 6º do Decreto Estadual n. 4.146/2024, na fase preparatória do credenciamento, deve-se apresentar a motivação para a escolha da contratação por meio de credenciamento; comprovar o enquadramento na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, IV da Lei Federal n. 14.133/2021; e designar agente ou comissão de contratação para o exame e o julgamento dos documentos de habilitação;

A fim de facilitar a orientação, passamos à análise, separadamente, dos documentos que constam dos autos:

- a) **Documento de formalização da demanda** (anexo 32): O modelo padronizado da PGE/PA foi utilizado. Foi solicitada uma solução para a necessidade da Fasepa de realizar perícias médicas em processos administrativos disciplinares e em sindicâncias. Consta do documento que a contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual da Fasepa para o exercício de 2025. A ausência de previsão foi justificada no estudo técnico preliminar (anexo 54), *"uma vez que a necessidade somente foi identificada após a consolidação do PAC, em decorrência das demandas da ASPAD"*;
- b) **Estudo técnico preliminar** (anexo 54 – anexo ao edital): foi utilizado o modelo-padrão da PGE/PA, sem adaptações.
  - I. Quanto à legitimidade da escolha do credenciamento pela Administração, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que:

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de **múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto**, em determinado período, e demonstra que **a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações**, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (TCU, Acórdão 2977/2021-Plenário, grifos nossos).



No presente caso, foi apresentada **justificativa para a escolha da contrata o por meio de credenciamento** em raz o de essa permitir *"a forma o de um cadastro de profissionais aptos a prestar o servi o, garantindo a celeridade e a qualidade das per cias conforme a demanda, al m de fomentar a competitividade ao permitir a entrada de novos profissionais no decorrer da vig ncia do edital."*

- II. Ademais, foi indicado que o **quantitativo estimado da contrata o** se baseou *"na m dia hist rica de processos tramitados perante a ASPAD, acrescida de uma margem de seguran a para atender eventuais picos de demanda."*
  - III. No estudo t cnico preliminar, observa-se que os valores dos itens est o ocultos. Contudo, no termo de refer ncia, est  previsto que or amento n o ser  sigiloso. Dessa forma, sugere-se a adequa o das previs es dos documentos;
- c) **An lise de riscos** (anexo 31): o modelo-padr o da PGE/PA foi utilizado, sem adapta es;
- d) **Termo de refer ncia** (anexo 54 – anexo ao edital): foi utilizado o modelo padronizado da PGE/PA, com as seguintes adapta es, justificadas em raz o da aus ncia de minuta da PGE/PA para credenciamento:
- I. No campo "**forma de contrata o**", incluiu-se que se trata de contrata o por meio de credenciamento;
  - II. No campo "**crit rio de julgamento**", ressaltou-se que n o se aplica, *"pois o credenciamento n o implica em julgamento de propostas, mas sim na habilita o de profissionais que atendam aos requisitos."*
  - III. No campo "**crit rio para a proposta ser aceita**", consignou-se que *"A proposta dever  observar os valores m ximos aceit veis discriminados neste termo, assim como os requisitos de habilita o e qualifica o t cnica exigidos, vinculados as condi es estabelecidas no Requerimento de Participa o."*;
  - IV. Foi inserido o campo "**prazo do credenciamento**" para diferenciar a vig ncia do edital do credenciamento da dura o dos contratos dele advindos;



Quanto a essas adaptações, não se vislumbra óbice jurídico, uma vez que estão amparadas na necessidade de adequar o modelo da PGE/PA ao credenciamento.

No campo “natureza do serviço”, indicou-se que se trata de serviço comum. Contudo, conforme preceitua a Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, XVIII, “b”, os trabalhos relativos a perícias em geral constituem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

- e) **Orçamento estimado** (anexo 19): foi utilizada a minuta-padrão da PGE/PA, porém com adaptações, as quais se referem apenas à formatação do documento. O setor responsável as justificou (anexo 22) em virtude da necessidade de utilizar fórmulas no Excel.

Nos termos do art. 4º do Decreto Estadual n. 2.734/2022, a pesquisa de preços em processos licitatórios deve, preferencialmente, utilizar os parâmetros indicados nos incisos I a III de seu *caput* — Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e contratações similares realizadas pela Administração Pública. No presente processo, foram priorizados esses parâmetros para a formação do orçamento estimado, sem necessidade de se recorrer a outras fontes de preço;

- f) **Atestado de disponibilidade orçamentária** (anexo 24): foi utilizado o modelo padronizado. Porém, o documento contém “informações complementares”, as quais foram devidamente destacadas em amarelo para análise jurídica, nos seguintes termos:

**Informações complementares:** A disponibilidade orçamentária será para garantir o Certame Licitatório, com objetivo de Credenciamento de Empresa Especializada e ou Profissional Especializado na realização do serviço de perícia medica psiquiátrica a serem contratados por esta FASEPA, localizadas na Região Metropolitana de Belém, Marabá e Santarém, por 12 meses, no valor total estimado de **R\$ 17.500,00**. Para o ano vigente o valor previsto é **R\$ 7.291,65**, ficando o restante de **R\$ 10.208,35**, a ser programado no orçamento de 2026.

Quanto a essas informações complementares, não vislumbramos óbice à sua inserção, uma vez que se trata apenas de indicação da finalidade da dotação orçamentária.



- g) **Designação dos agentes de contratação** (anexos 37 e 42): foram designados agentes de contratação para o exame e o julgamento dos documentos de habilitação, conforme preceitua o art. 6º, II do Decreto Estadual n. 4.146/2024;
- h) **Minuta do edital de chamamento público** (anexo 54): o edital de credenciamento deve conter, obrigatoriamente, as cláusulas previstas no art. 7º do Decreto Estadual n. 4.146/2024:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - descrição do **objeto**;

II - **quantitativo estimado** de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de **habilitação** e **qualificação técnica**;

IV - **prazo para análise da documentação** para habilitação;

V - **critério para distribuição da demanda**, quando for o caso;

VI - **critério para ordem de contratação dos credenciados**, quando for o caso;

VII - **forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos**;

VIII - **prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração**;

IX - **condições para alteração de preços** nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

X - **canal de denúncias de irregularidades** na prestação dos serviços credenciados;

XI - **hipóteses de descredenciamento**;

XII - **minuta de termo de credenciamento**, de contrato ou de instrumento equivalente;

XIII - **modelos de declarações**;

XIV - **possibilidade de subcontratação parcial**, quando for o caso; e

XV - **sanções aplicáveis**. (grifos nossos).

Quanto ao edital que consta dos autos, sugere-se o seguinte:

- I. Nas Subcláusulas 3.2 e 12.8, há a previsão do Memorial Técnico como Anexo I do edital. Porém, verifica-se que os anexos não foram numerados e que o termo de referência foi incluído antes do Memorial Técnico. Dessa forma, sugere-se a correta numeração dos documentos anexos ao edital;
- II. Na Subcláusula 5.3, previu-se que a vigência do edital será de doze meses, ficando aberto, nesse prazo, o ingresso de novos interessados. No item "a" da referida subcláusula, previu-se a



**possibilidade de prorrogação da vigência do edital**, a critério da Administração. Sobre essa previsão, a Gerência de Contratos sugeriu “avaliação jurídica específica” quanto à possibilidade de prorrogação da vigência do edital (anexo 40). A respeito dessa dúvida jurídica, não há óbice na Lei Federal n. 14.133/2021 nem no Decreto Estadual n. 4.146/2024 à possibilidade de prorrogação da vigência do edital de credenciamento ou à estipulação de prazo indeterminado para a sua vigência, o que deve ser feito a critério da Administração. Ressaltamos, apenas, a necessidade de uniformizar as previsões, uma vez que consta do termo de referência que não haverá possibilidade de prorrogação. Nesse cenário, é preciso ressaltar que o prazo do edital do credenciamento não se confunde com os prazos dos contratos dele advindos. Apenas em relação aos contratos decorrentes do credenciamento o decreto estadual prevê que a vigência deve ser por prazo determinado;

- III. Nos itens 3.3, 10.2, 10.8.1, 10.8.3, 14.5.1 e 14.5.1.2, estão previstos os termos “beneficiários do plano” e “segurados”. Sugere-se a supressão da expressão “do plano”, uma vez que não se trata de um plano de saúde, mas de um serviço prestado à Fasepa caso precise realizar perícia médica em servidores que figurem como acusados em processos administrativos disciplinares ou em sindicâncias;
- IV. Sugere-se a transformação da Subcláusula 10.10 do edital em alínea “e” da Subcláusula 10.9, com a renumeração das subcláusulas seguintes;
- V. Na Cláusula 4 do edital, foram incluídas hipóteses de impedimento de participar do credenciamento que não estão previstas em lei. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), empresas em recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, capacidade econômico-financeira para isso<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> STJ. 1ª Turma. AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018.



Ademais, nos termos do art. 156, § 4º da Lei Federal n. 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar e contratar impede o infrator de participar de licitações ou contratar com a Administração Pública direta e indireta apenas do ente federativo que aplicou a sanção, pelo prazo máximo de três anos, e não com todos os entes federativos pelo prazo de até 5 anos, como consta do edital. Dessa forma, sugere a supressão dos itens 4.1.1 e 4.1.4 da Cláusula 4 do edital;

No que tange à publicidade do edital de credenciamento, o Decreto Estadual n. 4.146/2024, em seu art. 8º, prevê que ele deve ser divulgado, na forma de extrato, no Diário Oficial do Estado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Fasepa;

## 2.3 Da contratação dos credenciados – termo de credenciamento

Após a realização do procedimento de credenciamento, isto é, da seleção dos prestadores que poderão executar o serviço, em iguais condições, parte-se à contratação. Esta, por sua vez, ocorrerá diretamente, ou seja, sem licitação, enquadrando-se como inexigibilidade do procedimento licitatório, conforme prevê o já abordado artigo 74, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021. Assim, no momento da contratação, serão exigíveis os documentos elencados no artigo 72 da Lei Federal no 14.133/2021, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha do contratado**;



VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Consta dos autos a minuta do termo de credenciamento (anexo 54 – anexo ao edital). Sobre esse documento, sugere-se o seguinte:

- a) Na Cláusula 3 (Objeto), previu-se que o objeto do termo de credenciamento é “o credenciamento de médicos”. Contudo, o credenciamento dos médicos ocorre em momento anterior. A celebração do termo de credenciamento tem como objeto a contratação dos médicos já credenciados. Dessa forma, sugere-se a adequação dessa previsão;
- b) Na Cláusula 4 (Execução dos serviços), há diversos itens que não se amoldam ao objeto específico do credenciamento que a Fasepa pretende realizar (perícia médica psiquiátrica em servidores da Fundação), mas ao credenciamento para plano de saúde, como a previsão de realização de pelo menos trinta consultas semanais (item 4.1.13), o atendimento de crianças menores de 10 anos de idade (item 4.1.17) e a previsão de “cobertura do plano” (item 4.1.20);
- c) Na Cláusula 18 (Vigência), há a previsão de que o termo de credenciamento poderá ser prorrogado por até dez anos, “nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021”. Esses dispositivos citados tratam da contratação de serviços contínuos. Contudo, nos demais documentos que instruem o processo, indicou-se que se trata de serviços não contínuos e que não haverá possibilidade de prorrogação. Diante disso, sugere-se a revisão desse ponto pelo setor competente;
- d) No “Resumo” e na Cláusula 2 (Fundamento legal), indicou-se que a modalidade de contratação será “com seleção a critério de terceiros”, previsão que diverge daquelas que constam do estudo técnico preliminar, do termo de referência e do edital de chamamento público, os quais preveem a modalidade “paralela e não excludente”. Dessa forma, sugere-se a uniformização dessas disposições.

### 3 CONCLUSÃO



Ante o exposto, conclui-se pela adequação da fase preparatória do procedimento de credenciamento à legislação de regência, **condicionada**:

- a) À alteração, no estudo técnico preliminar, da modalidade de contratação (de “paralela e não excludente” para “com seleção a critério de terceiros”), conforme exposto no item 2.2, “b”, II deste Parecer;
- b) À inclusão, no estudo técnico preliminar, dos valores dos itens, uma vez que foi indicado que o orçamento estimado não será sigiloso, conforme exposto no item 2.2, “b”, IV deste Parecer;
- c) À indicação, no termo de referência, de que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme exposto no item 2.2, “d” deste Parecer;
- d) À correta numeração dos documentos anexos ao edital de credenciamento, conforme exposto no item 2.2, “h”, I deste Parecer;
- e) Ao esclarecimento se haverá possibilidade de prorrogação ou não do edital do credenciamento, conforme exposto no item 2.2, “h”, II deste Parecer;
- f) À supressão, no edital e no termo de credenciamento, de expressões que não se coadunam com o objeto que se pretende contratar (perícia médica), mas com plano de saúde, conforme exposto nos itens 2.2, “h”, III e 2.3, “b” deste Parecer;
- g) À transformação da Subcláusula 10.10 do edital em alínea “e” da Subcláusula 10.9, com a renumeração das subcláusulas seguintes, conforme exposto no item 2.2, “h”, IV deste Parecer;
- h) À supressão das hipóteses de impedimento de participar do credenciamento mencionadas no item 2.2, “h”, V deste Parecer;
- i) À adequação da Cláusula 3 do termo de credenciamento, conforme exposto no item 2.3, “a” deste Parecer;
- j) À uniformização, no estudo técnico preliminar, no termo de referência, no edital de chamamento público e no termo de credenciamento, da modalidade de credenciamento que será adotada, conforme exposto no item 2.3, “d” deste Parecer;



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

---

- k) Ao esclarecimento se o serviço contratado é contínuo e se haverá possibilidade de prorrogação das contratações realizadas, conforme exposto no item 2.3, "c" deste Parecer; e
- l) À autorização do Presidente da Fasepa.

Belém, 23 de outubro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**Michelly Alcantara da Silva de Mendonça**

Consultora Jurídica do Estado do Pará

**Proposta de indexação:**

CREDENCIAMENTO. SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 4.146/2024. FASE PREPARATÓRIA.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

---

- 1) Vistos;
- 2) Ratifico o parecer exarado pela Il.ma Consultora Jurídica do Estado do Pará;
- 3) Encaminho o processo à consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*

**Ivana Passos de Melo Antunes Costa**

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

Chefia NUCADIN/FASEPA



## ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2275802

**Anexo/Sequencial:** 58

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** MICHELLY ALCANTARA DA SILVA DE MENDONÇA, **CPF:** \*\*\*.043.892-\*\*

**Em:** 23/10/2025 10:46:08

**Aut. Assinatura:** 34099d4fe65d0056a6cb30a0ab0d3b66dee4e6e81d5b396f2adbb5222a801eb2

**Assinado eletronicamente por:** Ivana Passos de Melo Antunes Costa, **CPF:** \*\*\*.154.513-\*\*

**Em:** 24/10/2025 09:48:22

**Aut. Assinatura:** 2739b7595aba2afe5f18487cbb5b21b1dca7807372e0a2570b80053cbf6e83ed



**Identificador de autenticação:** 407cf977-68c3-4252-9f10-3bd8641dd545

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>